



**AO JUÍZO RELATOR DA __ CÂMARA DE DIREITO
PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

JOSÉ BUENO VILELA, brasileiro, casado, gestor municipal, inscrito no CPF n. 468.583.931-53, com domicílio legal localizado na sede da prefeitura, Av. Benônico Jose Lourenço, 2.170, Setor União – Tel.: (66) 3437-1992 CEP 78.630-000 – Campinápolis-MT, vem perante Vossa Excelência por meio de seu procurador jurídico que ao final subscreve, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO

COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

contra decisão liminar proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Campinápolis/MT, Dr. Carlos Eduardo Moraes e Silva, nos autos da ação da ação mandamental n. 1000752-69.2019.8.11.0110., movido por **ONEIDE DOS SANTOS DE PAULA** (IMPETRANTE), cujos procuradores são os Drs. LUIZ FERNANDO ARAÚJO BRINGEL - OAB/GO 48.120 e MARCELO RODRIGUES DE AZEREDO - OAB/GO 49.293, com endereço na RUA 06 – N° 115 – SL 03 – Setor Centro Oeste – CEP 74.560-455 - Goiânia-GO, fone: 3211-2731 WATZAP (62) 99275-6787 (66) 99211-3337, e-mail bringeleazeredoadvogados@gmail.com, o que se



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÓPOLIS

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

ADVOGADO DO MUNICÍPIO

ADM 2021/2024

faz pelos seguintes motivos de fato e de direito (com fundamento nos artigos 1.015, I, do Código de Processo Civil) da minuta anexa.

Com efeito, pugna o agravante pelo regular processamento do presente Agravo, deixando de juntar as peças principais em razão dos autos originários serem eletrônicos, nos termos do art. 1.017, §5º do CPC.

Nesses termos, pede-se deferimento.

Campinópolis/MT, 07/12/2021.

YANN DIEGGO SOUZA TIMÓTHEO DE ALMEIDA

Advogado do Município –Matrícula n. 3596

OAB/MT 12.025



MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: JOSÉ BUENO VILELA (IMPETRADO)

Agravado: ONEIDE DOS SANTOS DE PAULA (IMPETRANTE)

Juízo “a quo”: VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAMPINÁPOLIS -MT

Processo nº: 1000752-69.2019.811.0110

Egrégio Tribunal,

Colenda Câmara,

Ínclitos Julgadores.

DA SÍNTESE DO WRIT

Insurgiu a agravada, em apertada síntese, com ação mandamental contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS-MT, objetivando a concessão de liminar para declarar nulo edital de convocação, garantindo a renovação do ato de nomeação da Impetrante, e no mérito, requereu a concessão da segurança definitiva.

Aduz a Impetrante em seu pedido que, participou do concurso público promovida pela Prefeitura de Campinápolis – MT, número 001/2018, para o cargo de professor do Ensino Fundamental, e, contudo, tal convocação consta apenas no edital (009/2019) sem que fosse notificada de sua aprovação.

Assevera que nove meses se passaram até que a requerente descobrisse que havia sido convocada. Nesse passo, por não ter sido notificada nem comunicada de sua convocação pela Administração Pública requer o direito de valer-se das vias judiciais para sua nomeação e posse.

Em razão disso, o Juízo de piso deferiu liminar a fim de determinar que o agravante/impetrado reintegrasse a agravada/impetrante:

(...) Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão dos efeitos advindos do EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 009/2019/ CONCURSO PÚBLICO 001/2018, e, por consequência, determinar ao



Impetrado que expeça novo ato de convocação da Impetrante ONDEIDE DOS SANTOS DE PAULA, com a conseguinte, reabertura do prazo para apresentação da documentação necessária; devendo ainda, comprovar o cumprimento desta ordem quando da apresentação das informações.

DEFIRO, ainda, o pedido de assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender convenientes, bem como, para comprovar o cumprimento desta ordem (art. 7º, I, da Lei nº. 12.016/2009), devendo ser cumprido, ainda, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público, também pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei nº 12.016/2009), expirado o qual, com ou sem o parecer, venham conclusos para sentença (art. 12, parágrafo único).

(...)

DO DIREITO

Como cediço, o concurso público caracteriza-se como procedimento por meio de diversos atos administrativos, obedecendo rito previamente fixado e cumprindo princípios e regras legais, cuja finalidade é selecionar o candidato mais qualificado, a partir da aplicação de provas e análise de títulos.

Como cediço, o Mandado de Segurança constitui remédio constitucional que visa corrigir ato abusivo ou ilegal cometido por autoridade, violador de direito líquido e certo, o qual deverá ser comprovado de plano, por meio de prova documental.

Direito líquido e certo pode ser definido como aquele que não desperta dúvidas, não está sujeito a interpretação dúbia, nem necessita de dilação probatória. A liquidez do direito decorre justamente da certeza dos fatos.

Sobre o tema, oportuna a lição de HELY LOPES MEIRELLES:

"[...] Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua ampliação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido, nem certo, para fins de segurança." (in MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÕES Cível nº 1.599.942-7 fl. 5 CONSTITUCIONAIS, 36ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2014, p. 36/37).



No caso em apreço, o exame dos elementos probatórios colacionados pela impetrante revela que não houve nenhuma ilegalidade acometida pela autoridade impetrada a embasar a alegada lesão de direito líquido e certo.

Isso porque, consoante se infere da análise do caderno processual, a agravada foi impedida de tomar posse em cargo público ante o não atendimento à convocação para apresentação com fins de tomar posse no cargo.

Nesse sentido, ao contrário do tergiversado pela impetrada, oportuno discriminar os atos do concurso:

DATA	ANDAMENTO
17/12/2018	EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO N. 001-2018 - PMC - Retificado pelo EC Nº 009 em 05-02-2019
21/01/2019	ANEXO V - LOCAIS DE PROVAS ESCRITAS POR CARGO - NÍVEL SUPERIOR - TARDE - PMC-18
27/01/2019	Data da prova
08/02/2019	Edital Compl. nº 010 - Divulga Resultado Preliminar do Concurso e Julgamento de Recursos - PMC-18
13/02/2019	ANEXO I - RESULTADO FINAL DO CONCURSO PÚBLICO - PMC-18
20/02/2019	Edital de convocação da AGRAVANTE (ID. 27208454)

http://atame.3ef.com.br/Concurso/ConcursoDetalhes_Novo.aspx?ConcursoRealizadoID=78

Ora, Excelência, a convocação da agravada se deu logo após a homologação final do concurso, não havendo justificativa para que a Agravante notifique por outro meio os candidatos, pois sequer houve longo transcurso de prazo entre o resultado final e a convocação. Ao contrário, passaram-se apenas 7 dias.

Denota-se, portanto, que a apresentação da impetrante em data de 10/12/2019 (data do ajuizamento da ação) fora extemporânea e desrespeitou o edital do certame, bem como o Estatuto do Servidor Público do Município de Campinápolis-MT:

Art. 16 - Posse é a investidura no cargo público mediante a aceitação expressa dos deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - **A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação do ato de provimento prorrogável por mais de 30 (trinta) dias a requerimento do interessado.**

Ora, não se pode olvidar que em sede de concurso público vigora o princípio da vinculação ao edital, em que tanto os candidatos quanto a Administração Pública devem observar, estritamente, as normas e condições previamente definidas. Trata-se da máxima segundo a qual o edital ostenta natureza de lei interna do certame.

Acerca do referido princípio, revelam-se oportunos os ensinamentos de FABRICIO MOTTA:

"[...] O edital é ato normativo editado pela Administração Pública para disciplinar o processamento do concurso público. Sendo ato normativo editado no exercício da



competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, Administração e candidatos, que dele não podem se afastar (...)" (in CONCURSO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO, editora Fórum, 2005, p.144).

Ainda sobre a aplicação do princípio da vinculação ao edital, o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. 1. **A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital.** (...)" (AgRg no REsp 1307162/DF, 2ª. Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 05/12/12).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS EXIGIDOS PELO EDITAL NÃO COMPROVADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto os candidatos quanto a Administração. (...)" (RMS 32927/MG, 1ª. Turma, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 02/02/11). Nesses termos, é dever dos candidatos comparecer no prazo definido para tomar posse no cargo, não podendo o edital ser relativizado para cada situação particular dos mesmos, devendo todos ser tratados indiscriminadamente e de forma igualitária, de modo que a lisura do certame prevaleça. A propósito, em casos semelhantes, este egrégio Tribunal de Justiça já decidiu, valendo citar o seguinte precedente: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA. CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXCLUSÃO DO CANDIDATO EM RAZÃO DO NÃO COMPARECIMENTO AO ATO DE CONVOCAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE, O QUAL FOI PUBLICADO EM DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NA INICIAL, DETERMINANDO À AUTORIDADE COATORA QUE CONVOQUE O IMPETRANTE PARA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E AGENDAMENTO DO EXAME MÉDICO ADMISSIONAL PARA O CARGO DE PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCÊNCIA II - EDUCAÇÃO FÍSICA, DANDO-LHE POSSE, CASO OS REQUISITOS DESSES EXAMES SEJAM ATENDIDOS. CONDENAÇÃO DO IMPETRADO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SEM INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ANTE O DISPOSTO NO ARTIGO 25 DA LEI N. 12.016/2009. **PEDIDO DE REFORMA. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO NO CERTAME PÚBLICO EM RAZÃO DO NÃO COMPARECIMENTO À CONVOCAÇÃO EFETUADA POR MEIO DO SITE DO CONCURSO E ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. PRAZO ENTRE A ETAPA POSTERIOR DO CERTAME NÃO SUPERIOR A 6 (SEIS) MESES. CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ENUNCIADO N. 36 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS. SOMENTE DEPOIS DE ULTRAPASSADO TAL PRAZO (6 MESES), É QUE A CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO DEVERÁ SER PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAL INVERTIDO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C. Cível - ACR - 1505434-7 - Curitiba - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - - J. 08.07.2016)**



Destarte, considerando que a candidata desrespeitou regra legal e constante do edital do certame e ao art. 16, §1º do Estatuto do Servidor Público de Campinápolis-MT, não há que se falar em ilegalidade do ato administrativo que convocou a agravada para sua investidura no cargo.

DO EFEITO SUSPENSIVO

A inteligência do artigo 558 do Código de Processo Civil exige a demonstração que da situação está resultando em lesão grave de difícil reparação e a relevante fundamentação.

A **relevante fundamentação** se baseia no fato de que a agravante convocou os classificados 7 dias após o edital definitivo do resultado do certame, e não por longo período que justificasse a notificação pessoal ou por A.R da agravada para tomar posse no concurso a qual logrou êxito.

Com relação ao risco de lesão grave de difícil reparação, verifica-se nos caso *sub judice* o prejuízo aos cofres públicos, que terá que convocar e dar posse à agravada sem sequer ter sala de aula para a mesma laborar, pois já foram atendidas todas as demandas de necessidade de convocação de professores.

Reza o artigo 300, do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por derradeiro, é imperioso que se dê efeito suspensivo para combater a decisão que deferiu liminar para reintegração da agravada.

DOS PEDIDOS

Ex positis, requer-se:

1- Assim, com fundamento no art. 1.019, I do Código de Processo Civil, **a concessão do efeito suspensivo à decisão que guerreada, suspendendo a decisão liminar até o julgamento do mérito;**

2- A intimação da agravada acerca do presente recurso no prazo cabível consoante artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÓPOLIS

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

ADVOGADO DO MUNICÍPIO

ADM 2021/2024

3- Seja colhido o parecer do Parquet;

4- O conhecimento e no mérito que seja PROVIDO o presente agravo de instrumento, concedendo o efeito suspensivo à decisão vergastada para ulterior sentença de mérito, sendo tal medida a que representa a mais lúdima justiça.

Nesses termos, pede-se deferimento.

Campinópolis/MT, 07/12/2021.

YANN DIEGGO SOUZA TIMÓTHEO DE ALMEIDA

Advogado do Município –Matrícula n. 3596

OAB/MT 12.025